

LEI Nº 1.517 - EM, 17 DE NOVEMBRO DE 2000.

*AUTORIZA ANISTIA EM CARÁTER GERAL
DE PENALIDADES E CONCEDE REMISSÃO
DO PERÍODO QUE INDICA, DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma do Art.137 e 138, alínea *a* da Lei n.º 1.083/89 de 11/janeiro/89 - Código Tributário Municipal, ficam anistiados parcialmente, dos juros, correção monetária e multas fiscais, os contribuintes tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, do Município de Jequié.

Art. 2º - Conforme faculta os incisos I e V do art. 128 da Lei n.º 1.083/89 de 11 de janeiro de 1989, Código Tributário Municipal, ficam remidos todos os débitos tributários dos contribuintes municipais, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, atinente aos anuênios de 1992 a1994 inclusive, alcançando os débitos inscritos na dívida ativa, bem como os que estiverem judicialmente executados.

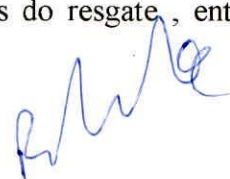
Art. 3.º - A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei refere-se às penalidades de juros, correção monetária e multas incidentes sobre os débitos fiscais apurados até o exercício financeiro do ano de dois mil (2000), e alcança inclusive os débitos inscritos na dívida ativa, bem como aqueles que estiverem judicialmente executados.;

Art. 4.º - Os benefícios concedidos em decorrência desta Lei poderão ser requeridos e usufruídos pelos contribuintes até 28 (vinte e oito) de dezembro de 2000 (dois mil), bastando dirigir-se à Divisão de Dívida Ativa do Município, em caso de débitos até o anuênio de 1998,e ao Departamento de Tributação para débitos relativos aos anuênios de 1999 e 2000.

Art. 5º - Apurado o Débito Tributário e computados os benefícios previstos nos dispositivos anteriores, o contribuinte poderá optar em resgatar os valores devidos em uma única parcela, ou em até 04 (quatro) parcelas vencíveis , a primeira em 28/11/2000, a segunda 28/12/2000, a terceira em 28/01/2001 e a quarta em 28/02/2001.

Art. 6º - Em caso do contribuinte optar pelo resgate do Débito Tributário, em uma única parcela até 28/12/2000, além dos benefícios concedidos pelos Art.º 1 º e 2º anteriores, terá um desconto de 20 % (vinte por cento) , incidente pelo valor final encontrado.

Art. 7º - O contribuinte que optar, pelo pagamento do Débito Tributário em até 04 (quatro) parcelas, não terá qualquer acréscimo até as datas do resgate , entretanto não gozará do benefício previsto no Art 6º anterior.



Art. 8º - Fica terminantemente proibido a cobrança da sucumbência do contribuinte por parte do Município, através da Procuradoria Geral.

Art. 9º - Vencidos os prazos estipulados nesta Lei, sem que o contribuinte tenha comparecido as repartições públicas indicadas no Art. 4º, para resgatar o débito junto a Fazenda Pública Municipal, as suas obrigações tributárias retornarão ao estado anterior, sem a concessão de qualquer benefício, excetuados aqueles concedidos por leis anteriores.

Art. 10º - Esta Lei abrange todos os contribuintes, indistintamente, incluindo os que tenham processo administrativo em curso de pedido de remissão tributária não concluído ou sem decisão administrativa.

Art. 11º - Os benefícios concedidos por força desta Lei, somente dizem respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, excetuando-se os demais impostos, taxas e tributos municipais.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

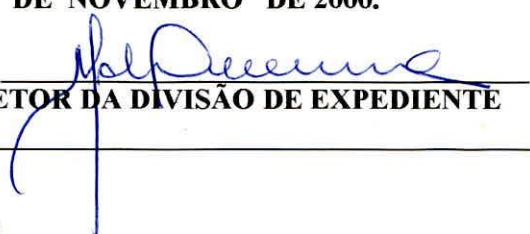
Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - EM 17 DE NOVEMBRO DE 2000


DR. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.517 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM, 17 DE NOVEMBRO DE 2000.


DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	
REGISTRADO	
Sob número	1517 à fls. 44v a 45v do Livro Leis
número	11
Jequié	07 de dezembro de 2000
Salcilia de Jesus Silva	